



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                        |
|--------------------|------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13413.000105/2004-91   |
| <b>Recurso n°</b>  | 132.424 Voluntário     |
| <b>Matéria</b>     | ITR                    |
| <b>Acórdão n°</b>  | 303-34.402             |
| <b>Sessão de</b>   | 13 de junho de 2007    |
| <b>Recorrente</b>  | RAIMUNDO ALVES DE LIMA |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/RECIFE/PE          |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DITR/2000. ENTREGA ESPONTÂNEA E A DESTEMPO. MULTA MÍNIMA. A multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem fundamento no ordenamento jurídico. O cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória é ato puramente formal não alcançado pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN (precedentes do Superior Tribunal de Justiça), mas é vedado à administração pública, em detrimento da subsistência de contribuinte idoso, exigir a penalidade de diminuto valor e decorrente de inobservância do prazo motivada em erro ou ignorância escusável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento. O Conselheiro Zenaldo Loibman votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Fez sustentação oral a Procuradora da Fazenda Nacional Izaura Lisboa Ramos.

## Relatório

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração de fls. 05, lavrado em razão de atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural/2000, com a cominação de multa mínima, no valor de R\$50,00.

Consta da Impugnação de fls. 01 que o contribuinte em questão é um agricultor, com 85 anos, já deficiente visual, que reside a 18 km da cidade, não tendo acesso à informações, uma vez que não possui transporte próprio bem como meios de comunicação em massa, tais como rádio e televisão.

Ressalta que a entrega ocorreu com 3 dias de atraso, incluindo neste, lapso um final de semana, no qual nada poderia ser feito. Afirma que, no ano de 2004, sofreu uma perda significativa na sua produção, em razão das cheias, , havendo após isto, 'apenas verão', ocasionando uma perda total, bem como não houve colheitas nem outras fontes de rendimento, que lhe proporcionassem ganho no valor cobrado nos Autos de Infração, na importância total de R\$100,00 (cem reais).

A aposentadoria não é suficiente para a compra de nem metade dos remédios, havendo também as despesas normais de uma casa, mormente alimentação, além de outras não previstas.

No mais, esclarece que se interou dos prazos para a entrega da DITR na Secretaria da Receita Federal, de modo que não mais incorrerá em atrasos.

Nestes termos, requer "os bons préstimos das autoridades competentes para o não pagamento das multas constantes nos Autos de Infração", haja vista também não ter a importância cobrada, qual seja, R\$ 100,00 (cem reais).

Conforme determinação de fls. 07, formalizou-se um processo para cada imóvel rural (fls. 08), tendo em vista a existência dos autos de infração de fls. 04/05.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, esta julgou procedente o lançamento (fls. 09/11), tendo em vista que a entrega da DITR se deu em momento ulterior àquele previsto pela IN SRF nº 77, de 20/07/2000, que estabeleceu o prazo de apresentação no período de 1º a 29 de setembro de 2000. Além disso, a exigência da penalidade, por descumprimento de obrigação acessória, independe da condição financeira do contribuinte.

Irresignado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 14/15, no qual reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sede de Impugnação, assim como, destaca que não tinha conhecimento algum da Instrução Normativa SRF nº 77, de 20/07/2000.

Sendo datada de 20/07/2000, houve prazo muito pequeno para que todos os donos de propriedades tomassem conhecimento do conteúdo de tal Instrução Normativa, sendo justo o perdão para esta multa, pois sempre declarou dentro do prazo exigido pela Lei .

Solicita o não pagamento da multa constante do Auto de Infração.



Tendo em vista o montante do crédito tributário (R\$53,00 – fls. 16), o contribuinte está dispensado a apresentar relação de bens e direitos e/ou depósito recursal no valor equivalente a 30% da exigência fiscal, por aplicação da IN SRF n.º 264/2002, §7º, art. 2º.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 16, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A exigência objeto do presente processo refere-se à multa por atraso na entrega da Declaração do ITR/2000.

Por bem apreciar a questão e ressalvadas as particularidades entre os casos, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Rec. 132731, julgado em 13/06/2007, com relação, inclusive, ao mesmo Recorrente:

*“Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 14 e 15, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.*

*Versa a lide, conforme relatado, sobre a falta de condições financeiras para arcar com o pagamento da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, cobrada pelo seu valor mínimo, bem como acerca da alegada dificuldade de comunicação na zona rural, local em que reside o contribuinte nascido em 1919, suposto fato motivador do desconhecimento do prazo para apresentação da DITR 2000, entregue com três dias de atraso.*

*É cediço que a multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem fundamento no ordenamento jurídico vigente: Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigo 9º c/c artigo 7º.*

*Logo, embora espontâneo o adimplemento da obrigação acessória, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade tributária ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.*

*Neste particular, há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial 208.097 – PR, a saber:*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.**

*O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do Ministro Hélio Mosimann, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal (REsp. 190.388 – GO, acórdão da lavra do Ministro José Delgado, DJ de 22 de março de 1999), cuja ementa tem o seguinte teor:*

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.**



*A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.*

*As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*Recurso provido.*

*Nada obstante os julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça tratem de Declaração do Imposto de Renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso de declaração anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), uma vez que esta é uma obrigação tributária de igual natureza daquela.*

*Outrossim, o estudo da incidência ou não da penalidade moratória nos adimplementos espontâneos e a destempe das obrigações tributárias acessórias poderia até revelar uma antinomia aparente entre a inteligência do § 3º do artigo 113 e a dicção do artigo 138, ambos do Código Tributário Nacional, verbis:*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Ambos pertencem ao Livro Segundo do CTN, que traça normas gerais de direito tributário, e ao Título II, que cuida das obrigações tributárias. Dito isso, recorro ao critério da especialização para solucionar antinomias aparentes no ordenamento jurídico: a norma específica prevalece sobre a norma geral.*

*In casu, entendo preponderante a inteligência do § 3º do artigo 113, que prevê a penalidade pecuniária pelo simples fato da inobservância da obrigação tributária acessória, quando confrontada com a dicção do artigo 138, vinculado à responsabilidade tributária por infrações. Consoante essa exegese, os dispositivos tratam de assuntos distintos: este exclui a multa de natureza penal (multa de ofício) na denúncia espontânea da infração; aquele prevê a penalidade de caráter moratório (multa de mora) pelo inadimplemento de obrigação acessória, independentemente da atuação da Fazenda Nacional.*

*Por outro lado, nenhuma controvérsia há sobre as proeminentes razões de natureza humanitária expostas na instauração do litígio e a República Federativa do Brasil, um estado democrático de direito, tem na dignidade da pessoa humana um dos seus cinco fundamentos<sup>1</sup>. Nesse sentido e com justificada ênfase, o Estatuto do Idoso regula “os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”<sup>2</sup>, dentre os quais destaco:*

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.**

**§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.**

**§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.**

**Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.**

**Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.**

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

**Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.**

**§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da**

---

1 Constituição Federal, artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]; (III) a dignidade da pessoa humana; [...].

2 Lei 10.741, de 2003, artigo 1º.

*identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.*

*§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. [grifos do relator deste recurso voluntário]*

*Afora resguardar o direito à dignidade do idoso e cominar penalidade administrativa para as infrações às normas de proteção ao idoso, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, define como de ação penal pública incondicionada os crimes nela enunciados, sem aplicação do disposto nos artigos 181 [³] e 182 [⁴] do Código Penal⁵. No artigo 99, o tipo penal e as penas são:*

*Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:*

*Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.*

*§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*

*Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*§ 2º Se resulta a morte:*

*Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. [grifos do relator deste recurso voluntário]*

*Ademais, sem prejuízo do disposto no artigo 155 [⁶] do Código Tributário Nacional, o artigo 172 [⁷] prevê a existência de autorização*

- 3 CP, artigo 181: É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (I) do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; (II) de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.
- 4 CP, artigo 182: Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (I) do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; (II) de irmão, legítimo ou ilegítimo; (III) de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.
- 5 Lei 10.741, de 2003, artigo 95.
- 6 CTN, artigo 155: A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (I) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; (II) sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único: No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
- 7 CTN, artigo 172: A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: (I) à situação econômica do sujeito passivo; (II) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; (III) à diminuta importância do crédito tributário; (IV) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; (V) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único: O

*legal para a autoridade administrativa conceder remissão de crédito tributário de diminuta importância, atendendo à situação económica do sujeito passivo bem como ao erro ou à ignorância escusáveis quanto à matéria de fato.*

*Por conseguinte, entendo que é vedado à administração pública, em detrimento da subsistência de contribuinte idoso e deficiente visual, exigir penalidade de diminuto valor decorrente de inobservância do prazo para o adimplemento de obrigação tributária acessória motivada em erro ou ignorância escusável.*

*Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.”*

Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator